

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde (MS), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos, na modalidade “fundo a fundo”, do FNS para o Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vargem Grande/MA, no período de outubro de 2006 a março de 2007 e de julho a dezembro de 2008.

2. Nesse período foram efetuados gastos de recursos federais repassados ao FMS sem que a documentação comprobatória respectiva fosse apresentada, que podem ser totalizados e agrupados, em valores históricos, do seguinte modo:

i) despesas sem comprovação (2006/2007) – R\$ 321.025,24;

ii) despesas sem comprovação (2008) – R\$ 1.404.936,74.

3. Ademais, valores repassados pelo MS à municipalidade para que fossem investidos em agentes comunitários de saúde, ações do piso da atenção básica (PAB), estratégia saúde da família e saúde bucal foram empregados, no biênio 2006/2007, em finalidades diversas daquelas legalmente permitidas para esses recursos, tais como (valores históricos totalizados):

iii) despesas com o pagamento de taxas bancárias referentes à devolução de cheques - R\$ 389,60;

iv) aquisição de material hospitalar e medicamentos para o hospital municipal - R\$ 47.795,63;

v) despesas com aluguel do imóvel onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde - R\$ 3.150,00;

vi) despesas com serviços de cozinheira para os profissionais da saúde da família - R\$ 6.317,50; e

vii) confecção de peças dentárias e extração de dentes por profissionais não habilitados - R\$ 11.295,00.

4. As citações pelos dispêndios irregulares foram dirigidas à ex-prefeita (itens i a vii), Maria Aparecida da Silva Ribeiro, que esteve no cargo entre 2005 e 2008, e seus secretários de saúde à época - Sebastião de Aquino Melo Gomes (2005-2007 – itens i e iii a vii) e sua sucessora, Maria Zilene Noberto da Silva Braga (2008 – item ii).

5. A unidade técnica deste Tribunal responsável pela instrução dos autos observou, à peça 15, que o Município de Vargem Grande/MA se beneficiou da aplicação indevida de recursos em insumos para o hospital municipal (item iv), em aluguel de imóvel (item v) e em despesas com serviços de cozinheira (item vi), o que motivou sua inclusão entre os responsáveis quando da citação, em conformidade com a Decisão Normativa 57/2004.

6. Expedidas as notificações aos três gestores e ente federativo para que apresentassem suas alegações de defesa, somente a ex-secretária de saúde se manifestou nos autos, mantendo-se silentes os demais responsáveis.

7. Cumpre, então, considerar revéis Maria Aparecida da Silva Ribeiro, Sebastião de Aquino Melo Gomes e o Município de Vargem Grande/MA, dando-se prosseguimento aos autos, conforme art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Em sua manifestação, Maria Zilene Noberto da Silva Braga defende que o TCU não teria competência para fiscalizar as despesas realizadas, pois os recursos transferidos ao FMS passariam a integrar o patrimônio e receitas do ente federado receptor, sob fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (peça 31). Além disso, encaminha documentação atinente aos gastos realizados sem comprovação em 2008 (peças 32-44).

9. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a competência do Tribunal insculpida nos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, também se aplica ao julgamento de tomadas de contas especiais decorrentes da

aplicação de recursos que foram transferidos na modalidade fundo a fundo, a exemplo dos Acórdãos 5.684/2014-1ª Câmara e 1.033/2014-2ª Câmara.

10. A documentação encaminhada pela responsável, por outro lado, permitiu que o débito referente a despesas sem comprovação para o ano de 2008 (item ii) fosse revisto, implicando na redução dos valores imputados à responsável, solidariamente com a ex-prefeita, a um total de R\$ 1.240.538,45, em valores históricos (peça 46, p. 9-10).

11. Os valores atinentes às demais irregularidades referem-se aos responsáveis que não apresentaram alegações de defesa, de sorte que não sofreram alterações.

12. A despeito da revelia de tais responsáveis, a unidade técnica propõe que o débito relativo aos recursos que importaram em benefício ao Município de Vargem Grande/MA (itens iv, v e vi) seja imputado unicamente ao ente federativo, proposição que contou com a anuência do *Parquet* especializado.

13. Entendo acertada tal proposta, haja vista não se ter verificado locupletamento dos demais responsáveis em relação a tais recursos e que o benefício foi revertido exclusivamente ao Município, o que não impede a aplicação de multa aos responsáveis, fundada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, como defende o MP/TCU, em vez da fundamentação baseada no inciso I do mesmo artigo proposta pela unidade técnica.

14. Alinho-me, com tais conclusões, ao posicionamento da unidade técnica, incorporando à decisão o ajuste proposto pelo Ministério Público junto ao TCU.

15. Assim, em face da não apresentação de alegações de defesa e da ausência de elementos que possam descaracterizar a ilicitude de suas condutas as contas de Sebastião de Aquino Melo Gomes e Maria Aparecida da Silva Ribeiro devem ser julgadas irregulares, condenando-os ao débito correspondente às irregularidades relacionadas nos itens i, iii e vii, anteriormente descritos.

16. De igual maneira, entendo que devam ser julgadas irregulares as contas do Município de Vargem Grande/MA, que responde, de forma exclusiva, pela parcela do débito apurada nos itens iv, v e vi, aplicando-se aos gestores que deram causa ao desvio de finalidade - Sebastião de Aquino Melo Gomes e Maria Aparecida da Silva Ribeiro - a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, para a qual fica estabelecido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

17. Finalmente, pela parcela do débito correspondente às despesas não comprovadas, realizadas em 2008 (item ii), respondem solidariamente Maria Aparecida da Silva Ribeiro e Maria Zilene Noberto da Silva Braga, sendo as contas da última julgadas irregulares, a exemplo do proposto para a ex-prefeita, por não ter logrado comprovar de forma completa a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados.

18. Estipulo para as multas que decorrem do disposto no artigo 57 da Lei 8.443/1992, os seguintes valores: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para Maria Zilene Noberto da Silva Braga, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para Sebastião de Aquino Melo Gomes e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para Maria Aparecida da Silva Ribeiro.

19. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala de Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de outubro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator